



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

INSTRUÇÕES NO VERSO

PROJETO DE LEI

04/2018

PÁGINA

1 DE 1

TEXTO

• **Suplementar:**

Funcional Programática: 14 243 2062 14UF 0001-

Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes – Nacional

Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes no Estado do Maranhão

Esfera: 2 - GND: 4 - Modalidade de Aplicação: 30 - Fonte: 100

Valor: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil de reais)

• **Cancelamento:**

Funcional Programática: 04.131.2111.4641.0001- **Ministério da Integração Nacional**

Publicidade de Utilidade Pública – Nacional

Esfera: 2 - GND: 3 – Modalidade de Aplicação: 90 – Fonte: 100

Valor: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos propostos permitirão a melhoria nos serviços prestados à população.

CÓDIGO

3758

NOME DO PARLAMENTAR

RUBENS PEREIRA JUNIOR

UF

MA

PARTIDO

PCdoB

DATA

24/4/2018

ASSINATURA

PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL
FORMULÁRIO PARA EMENDA
Instruções de Preenchimento

1. INSTRUÇÕES GERAIS.

Este formulário – destinado à apresentação de emendas a Crédito Suplementar e Especial deverá ser, obrigatoriamente, datilografado em duas vias, uma das quais servirá de recibo.

Cada formulário deverá conter somente uma emenda, relativa a cada dispositivo que se queira alterar.

Caso outros parlamentares desejem assinar, em apoio, deverão fazê-lo em outro formulário, nos campos TEXTO ou JUSTIFICAÇÃO, datilografando imediatamente abaixo de sua assinatura, o nome do parlamentar, e as siglas do partido a que se vincula e da unidade da federação que representa.

O Formulário, depois de preenchido e assinado, deverá ser entregue na Secretaria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) da Câmara dos Deputados.

2. INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

ETIQUETA - Este campo se destina à aplicação da etiqueta de identificação, pela Secretaria da Comissão Mista, no ato da entrega.

PÁGINA - Indicar o número da página e o número total de páginas da emenda. Por exemplo, se a emenda tiver três páginas, a primeira será numerada como 1 de 3, a segunda, 2 de 3 e a última, 3 de 3.

TEXTO - Este campo deverá ser utilizado para a redação do texto da emenda. Se o espaço for insuficiente, usar outra folha do mesmo formulário para continuação, numerando-se esta na forma indicada no campo PÁGINA.

JUSTIFICAÇÃO - Informar, de modo conciso, as razões que motivaram a apresentação da emenda e os elementos complementares que julgar apropriados à fundamentação da proposta e à instrução de sua apreciação.

CÓDIGO - Não preencher. Este campo se destina ao lançamento do código Parlamentar pela Secretaria da Comissão Mista.

NOME DO PARLAMENTAR - Lançar aqui o nome parlamentar do autor da emenda.

UF - Unidade da Federação que o autor da emenda representa.

PARTIDO - Lançar aqui a sigla do Partido a que se acha vinculado o autor da emenda.

3. OBSERVAÇÃO

As emendas ao texto de Projeto de Lei de Crédito Suplementar e Especial deverão fazer referência clara ao dispositivo que se quer emendar (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) e explicitar se é supressiva, aditiva, substitutiva ou modificativa.

As emendas a dotações específicas, inclusive as de anexo ao Projeto de Lei quando for o caso, deverão se referir especificamente ao projeto ou a atividade que se queira alterar.

No caso de alteração de título (denominação ou descritor) do projeto ou da atividade orçamentária (isto é, da dotação) deverá ser claramente indicado o texto que se pretende alterar e alteração a ele pretendida.

No caso de se pretender aumentar valor de algum projeto ou atividade orçamentária deve se indicar claramente qual (ou quais) dotação do Projeto de Lei que deve ser diminuída (anulada) no mesmo valor.

No caso de se pretender incluir projeto ou atividade orçamentária novo, deverá ser claramente indicado o título (denominação) desta nova dotação e o seu valor, indicando-se ainda, qual (ou quais) projeto da atividade orçamentária do Projeto de Lei em questão deverá ter seu valor diminuído na mesma quantia.

4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

SECRETARIA DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala C - Sala 8 - Térreo; Fones 318-6937 / 6938 / 6939.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA-COFF:

Câmara dos Deputados - Anexo Luiz Eduardo Magalhães (Anexo II) - Ala B - Sala 114 B - Piso Superior; Fones 318 – 6682 / 6684.

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE-CONORF:

Senado Federal - Anexo I, 25º Andar; Fone: 311-3318 / 3324 / 3329

5. DEFINIÇÕES RELATIVAS A CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

Crédito Suplementar e Especial representa uma alteração autorizada à Lei Orçamentária vigente.

Classificam-se em suplementares (aqueles que alteram dotação já existente na Lei Orçamentária), especiais (aqueles que incluem novas dotações na Lei Orçamentária) e extraordinários (aqueles que se destinam a atender despesas imprevistas e urgentes, como estabelecido no art. 167, parágrafo 3º da Constituição Federal).

6. REGULAMENTO INTERNO

“Art. 47. As emendas a Projeto de Lei de Crédito Adicional não poderão ser admitidas:

I – no caso de crédito suplementar:

- a) quando criarem subprojeto ou subatividade novos em relação ao programa de trabalho constante da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício, atualizada pelos créditos adicionais abertos, ressalvados os subprojetos genéricos;
- b) quando alocarem recursos para subprojeto ou subatividade constante de unidade orçamentária não contemplada no referido projeto;
- c) quando se destinarem a reforço de contrapartida de empréstimos externos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;

II – no caso de crédito especial:

- a) quando se destinarem a contrapartida a empréstimos externos novos, observado o disposto no art. 41, § 4º deste Regulamento;
- b) quando criarem subprojetos ou subatividades novos em unidade orçamentária não contemplada no projeto de lei.”

PARÁGRAFO ÚNICO. A aprovação pela Comissão, de emendas a quaisquer destas modalidades de créditos adicionais, dependerá de sua adequação ao que estabelecem os § 3º e 4º, do art. 41, deste Regulamento.